



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 27/21

REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 31/2021 – Estabelece o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes e/ou portadores de deficiência, previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de São Pedro.

A saúde constitui direito constitucional social fundamental, direito subjetivo público do cidadão e dever fundamental do Estado. O artigo 23, II da Constituição impõe as três esferas do poder, isto é, União, Estados e Municípios o dever de cuidar da saúde. Compete, concorrentemente, ao Legislativo e Executivo deflagrar processo legislativo nesta seara.

No entanto, compete ao Executivo formular política pública de saúde, cabendo agir em consonância com as diretrizes traçadas pelo SUS, as quais determinam dentre outras medidas: I- a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, II- a direção única, em cada esfera de governo das ações de saúde, bem como III- a realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único.

Desse modo, o exercício da competência legislativa por parte dos entes políticos deve respeitar o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º Constituição Federal). Deste modo, constata-se presença de vício formal quanto à iniciativa, uma vez que se trata de matéria privativa ao Chefe do Executivo, previstas nos artigos 61, §1º e II e 84, VI, a, da Constituição Federal, aplicada por simetria aos municípios.

Destarte submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui pela inviabilidade quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER DESFAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a inapta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.


São Pedro, 15 de março de 2021.



Câmara Municipal de São Pedro


Estado de São Paulo

Sala das Comissões,


Adriano Vitor de Oliveira
Presidente


Elias Garcia Candeias
Relator


Luciano Mazzonetto
Secretário

APROVADO em única votação
10 votos favoráveis e 02 votos
contrários. Sala das Sessões. 15/02/21

1º Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **PROJETO DE LEI Nº 31/2021** – Estabelece o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes e/ou portadores de deficiência, previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de São Pedro.

A saúde constitui direito constitucional social fundamental, direito subjetivo público do cidadão e dever fundamental do Estado. O artigo 23, II da Constituição impõe as três esferas do poder, isto é, União, Estados e Municípios o dever de cuidar da saúde. Compete, concorrentemente, ao Legislativo e Executivo deflagrar processo legislativo nesta seara.

No entanto, compete ao Executivo formular política pública de saúde, cabendo agir em consonância com as diretrizes traçadas pelo SUS, as quais determinam dentre outras medidas: I- a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, II- a direção única, em cada esfera de governo das ações de saúde, bem como III- a realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único.

Desse modo, o exercício da competência legislativa por parte dos entes políticos deve respeitar o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º Constituição Federal). Deste modo, constata-se presença de vício formal quanto à iniciativa, uma vez que se trata de matéria privativa ao Chefe do Executivo, previstas nos artigos 61, §1º e II e 84, VI, a, da Constituição Federal, aplicada por simetria aos municípios.

Verifica-se que o projeto, possui vícios aos requisitos legais, impedindo sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, inapto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

São Pedro, 15 de março de 2021.


Elias Garcia Candeias
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 031/2021 – Estabelece o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes e/ou portadores de deficiência, previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de São Pedro.

O Presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de autoria do Sr. Vereador *Luiz Melado*.

Trata-se de propositura que, nas palavras de seu autor, tem por finalidade evitar filas quando do agendamento de consultas médicas por idosos e pessoas com deficiência. Menciona a legislação vigente no tema, para embasar o argumento.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, configurando um conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, são tratadas no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A medida pretendida por meio da propositura nº 031/2021 em análise se insere, indubitavelmente, no interesse local pois, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), estabelece um novo instrumento de proteção à saúde de grupos vulneráveis, diretriz que possui amparo constitucional.

De fato, no que tange à proteção a idosos e pessoas com deficiência, a Constituição de 1988 inaugurou um Princípio de Proteção, especialmente voltado para a questão da acessibilidade dessas categorias. Na área do idoso, avançou na questão da plena integração social e familiar. Na área da pessoa com deficiência, possibilitou a elaboração da Lei Brasileira de Inclusão, além de ter assimilado inteiramente, com status constitucional, a Convenção Internacional da Pessoa com



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Deficiência, que com ela se harmoniza perfeitamente, e a partir da qual foi possível elaborar mecanismos legais mais efetivos na defesa dos direitos dessas pessoas.

Não se pode negar, portanto, que há um esforço permanente do Ordenamento Jurídico pátrio em incluir e proteger os vulneráveis, sendo recomendável que os diferentes entes federativos igualmente se organizem com vistas a concretizar tal propósito.

No que se refere à problemática da iniciativa no processo legislativo, é de se destacar que a Constituição Federal de 1988, no art. 61, § 1º, traz conceitos jurídicos indeterminados para explicar o que se encontra sob a reserva de administração. No entanto, tendo em vista a atual jurisprudência do STF (ADI 3.394; ADI 2.672; ARE 878.911 RG), é necessário interpretar os dispositivos de modo restritivo, sem estender ou ampliar o campo de limitações, já que uma compreensão significativamente limitante desvirtua e engessa uma das mais importantes funções do Poder Legislativo, que é a prerrogativa de legislar.

Observam-se hoje leis municipais que, até então, vinham sendo julgadas inconstitucionais por vício de origem, e que passaram a ser consideradas como de possível deflagração por membros do Poder Legislativo, especialmente quando possuem conteúdo de intenso teor constitucional.

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa interferir reflexamente na atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos caros ao Ordenamento Jurídico pátrio - o resguardo da saúde de grupos vulneráveis - buscando mitigar os efeitos negativos que longas esperas em filas de hospitais e postos de saúde possam gerar.

Especialmente no atual contexto pandêmico, a exposição dessas pessoas a locais com alta probabilidade de contaminação é claramente indesejável, sendo fundamental que medidas protetivas sejam implementadas com o fim de diminuir os riscos.

A partir do exposto, e analisando mais detidamente o projeto de lei ora em análise, entende-se pela possibilidade de o agendamento telefônico de consultas médicas ser veiculado mediante lei de iniciativa parlamentar. Isto porque o simples fato de a propositura estar *direcionada* ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do chefe do Executivo Municipal, sob pena de engessamento do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no Estado de Direito.

Se toda iniciativa de norma capaz de gerar algum tipo de despesa à Administração fosse reservada ao chefe do Executivo, até mesmo a disciplina relativa ao nome de logradouros públicos seria suprimida do Poder Legislativo, tendo em vista a necessidade de confecção de novas placas, sua colocação nos locais próprios, etc. o que evidencia a insubsistência da premissa invocada.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Tampouco o diminuto custo a ser arcado pelo Município decorrente da implementação da lei poderia implicar algum tipo de empecilho à sua validade, pois a Administração pode se desonerar da obrigação de agendamento telefônico de consultas de forma bastante econômica e racional, já dispondo previamente de todo o aparato administrativo para a fiel execução do comando legal.

Reforça-se, por fim, a relevância da propositura no atual contexto vivido pela saúde pública municipal, em que se vê a ampliação da demanda por atendimento médico-hospitalar, ocasionando o aumento do número de pessoas enfermas nas unidades de saúde e hospitais, tanto em atendimento, quanto à espera dele. A implementação do agendamento telefônico de consultas para grupos vulneráveis mitigará essa situação, resguardando sua saúde e contribuindo para a diminuição do contágio.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação do projeto de lei em análise.

Caberá à *Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento* emitir parecer final em relação ao projeto de lei em epígrafe.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 10 de março de 2021.


THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA